



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

SF/17856.21255-90

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 452-G da CLT proposto pela Medida Provisória visa impedir que o empregado permanente seja demitido e recontratado como empregado intermitente antes de decorridos dezoito meses da demissão.

Contudo, fixa, impropriamente, uma data limite para essa vedação: 31 de dezembro de 2020.

Passada essa data, não mais se aplicaria a vedação, e qualquer trabalhador demitido poderá ser novamente contratado, como empregado intermitente, pela mesma empresa.

O regime de trabalho intermitente implica na perda de diversos direitos, e numa precarização muito grande do trabalhador. Sem a limitação em caráter permanente, toda e qualquer situação poderá dar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

margem a demissão e nova contratação, com perda de direitos, precarização e total vulneração do trabalhador diante do empregador.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT - CE

SF/17856.21255-90